

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2002

“Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei Complementar n.º 68, de 13 de junho de 1991, que ‘dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA’.”

**Autora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a composição do Conselho de Administração da SUFRAMA, para nele incluir dois representantes do setor acadêmico e de pesquisa científica, sendo um indicado pelo Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA e o outro indicado em sistema de rodízio entre as instituições federais de ensino superior instaladas na área de atuação da SUFRAMA, a cada dois anos.

Justificando a iniciativa, sua autora aduz que a proposta aprimora o Conselho de Administração da SUFRAMA, à medida que a participação de acadêmicos e pesquisadores “contribuirá para dar maior suporte técnico às ações e projetos direcionados para o desenvolvimento harmônico da região”.



DC6B147116

As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestaram-se pela aprovação, no mérito, da proposição em epígrafe.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei Complementar n.º 200, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Souza, que acresce à composição do Conselho de Administração da SUFRAMA representantes do Poder Legislativo, eleitos pelos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia. Essa representação seria exercida em sistema de rodízio, por um Senador, dois Deputados federais e um Deputado estadual, designados pela respectiva Casa legislativa.

O autor justifica a proposição argumentando que a nova composição trará maior representatividade para o referido Conselho, sendo crucial para que a SUFRAMA atinja seus objetivos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 200, de 2004.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em exame.



DC6B147116

No que toca à constitucionalidade formal, vê-se desde logo que ambos os projetos violam a reserva de iniciativa do Presidente da República, a quem cabe iniciar o processo legislativo em matéria de criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, por força do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar n.º 284, de 2002, e n.º 200, de 2004, prejudicado o exame dos demais aspectos a serem considerados neste parecer.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

ArquivoTempV.doc



DC6B147116